



C0076000A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.248-A, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para acrescer à composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética representantes dos consumidores e da comunidade acadêmica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para acrescer à composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética representantes dos consumidores e da comunidade acadêmica.

Art. 2º O § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º-A

.....
§ 1º

.....
VIII – 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor na forma do regulamento;

IX – 1 (um) representante da comunidade acadêmica, com notório saber no tratamento da eficiência energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

..... (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de investimentos em novas formas de geração de energia elétrica e nos ganhos de eficiência energética é fator indissociável do avanço no uso da energia no Brasil. A desejável retomada do crescimento econômico e o surgimento de estilos de vida mais avançados, que beneficiarão a população, propiciarão um aumento do consumo da energia elétrica nos próximos anos.

Parte desse acréscimo da demanda será atendida com geração baseada em tecnologias alternativas, como a geração eólica e fotovoltaica, com a integração da auto geração às redes de distribuição e com os ganhos de eficiência decorrentes da melhor gestão do sistema elétrico como um todo.

A aplicação de parcela da receita de empresas do setor elétrico em programas de pesquisa e desenvolvimento é fonte de recursos indispensável para o financiamento dessas soluções. A Lei nº 9.991, de 2000, a par de criar um fundo setorial para gerir parte desses recursos, integrando-o como rubrica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), destinou parcela dessa contribuição à P&D a projetos e programas administrados pela ANEEL e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), criado por ato do Poder Executivo.

O PROCEL movimentou, em 2017, cerca de R\$ 15,7 milhões, um montante pequeno se comparado com as receitas do setor, mas com iniciativas que resultaram, estimativamente, em economia de cerca de 21 bilhões de kWh, correspondente a 4% do consumo anual do país. Alguns de seus programas, a exemplo do ensaio de bens de consumo para oferecer um selo de certificação, o Selo PROCEL, resultam em efetiva orientação do consumidor e em benefício decorrente da melhor gestão da sua conta de energia.

A aplicação de recursos do PROCEL está condicionada à aprovação de plano de aplicação dos recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética, colegiado constituído no âmbito do Ministério das Minas e Energia, composto de sete membros. Três destes representam o governo (MME, MCTIC e ANEEL), três representam o mercado (Eletrobrás, CNI e ABRADEE) e um representa os grandes consumidores (Abrace).

Tal representação é, a nosso ver, insuficiente. Nosso entendimento é o de que o consumidor final de pequeno porte deve ser igualmente representado. Parece-nos adequado, também, que um representante da comunidade acadêmica deva ocupar assento no citado comitê.

O representante dos consumidores, escolhido pela estrutura institucional de defesa do consumidor, justifica-se por duas razões. A primeira, de que os recursos destinados ao PROCEL pela legislação originam-se das contas pagas pelo consumidor final, devendo este, consequentemente, estar representado no colegiado que aprova sua destinação. A segunda, mais importante, é a de que muitas das aplicações em eficiência energética poderão trazer benefícios diretos aos próprios consumidores, seja pela educação para consumo consciente, seja pela maior segurança e desempenho da infraestrutura de distribuição, seja, enfim, pela possibilidade de promover novas aplicações de uso da energia dentro de um programa de investimentos previsível.

Em relação ao representante da comunidade acadêmica, nossa preocupação é a de que haja oportunidade de um acompanhamento

dos recursos pela estrutura de pesquisa, ensino e apoio tecnológico ao setor elétrico, propiciando uma visão da melhor técnica aplicável a cada projeto e da disponibilidade de recursos humanos e tecnológicos para sua condução.

Em vista dessas considerações, oferecemos a nossos nobres Pares este texto, que estende a composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética, acrescendo-lhe dois membros, para representar os consumidores e a comunidade acadêmica.

Estamos convencidos de que a iniciativa irá contribuir para elevar a qualidade e a representatividade das decisões do comitê, assegurando uma simetria de critérios e preocupações que alcance o desejável equilíbrio entre as forças de mercado.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Pares, indispensável ao debate da proposta e à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 6º-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

IV - 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);

VII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abbrace).

§ 2º Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto
Ronaldo Mota Sardenberg

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria da nobre Deputada Edna Henrique, que visa alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que disciplina a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, para modificar a composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE), colegiado constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, mediante o acréscimo de um representante dos consumidores e de um representante da comunidade acadêmica.

Segundo a eminent autora, a composição atual do CGEE não representa adequadamente a importância do consumidor final de pequeno porte, que paga tarifa de energia elétrica, além de ser beneficiário direto das aplicações em eficiência energética. No tocante à indicação de representante da comunidade acadêmica, a autora aponta a importância da estrutura de ensino e pesquisa, bem como de seus recursos humanos e tecnológicos, no apoio ao setor elétrico e na determinação da melhor técnica aplicável a cada projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O investimento em eficiência energética visa, basicamente, mediante o uso de tecnologias mais eficientes, promover a utilização racional dos recursos energéticos, reduzindo seu consumo e mitigando os impactos ambientais. No setor elétrico, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos em geração, transmissão e distribuição.

A Lei nº 9.991, de 2000, determina que as distribuidoras invistam, anualmente, 0,5% de sua Receita Operacional Líquida em Projetos de Eficiência Energética. Desse valor, 20% devem ser destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), programa de governo instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e executado pela Eletrobras.

Ao promover o desenvolvimento de ações em eficiência energética em diversos segmentos, como nas áreas de equipamentos, edificações, iluminação pública, poder público, conhecimento, indústria e comércio, o Procel possibilitou, no período de 1986 a 2017, economia de energia da ordem de 128,6 bilhões de kWh.

Considerado um dos principais produtos do Programa, o Selo Procel de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia. Sua criação permitiu a formação de parcerias junto ao Inmetro e outros agentes, como associações de fabricantes, pesquisadores de universidades e laboratórios, com o objetivo de estimular a disponibilidade, no mercado brasileiro, de equipamentos cada vez mais eficientes.

Nesse sentido, compete ao Comitê Gestor de Eficiência Energética a responsabilidade pela aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel, o acompanhamento da execução das ações do Plano e a avaliação anual das contas e dos resultados alcançados. Nos termos da Lei nº 9.991, de 2000, o Comitê é composto pelos seguintes membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução:

- 2 representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;
- 1 representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- 1 representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- 1 representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);
- 1 representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- 1 representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee); e
- 1 representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).
-

Entendemos que a ampliação do CGEE proposta no PL nº 2.248, de 2019, tende a aperfeiçoar as ações do colegiado, que não deve prescindir do conhecimento e do apoio da comunidade acadêmica, além de incluir os destinatários finais dos programas de eficiência energética: os consumidores. Enfatizamos ainda que a participação no CGEE não é remunerada, conforme disposto na própria Lei nº 9.991, de 2000.

De todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2019, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do relatório perante esta Comissão de Minas e Energia, consideramos pertinente a realização de complementação de voto, com o objetivo de propor emenda destinada a acatar sugestão do nobre Deputado Arnaldo Jardim, no sentido de incluir, na composição do Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE), um representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia - ABESCO.

Com efeito, vale ressaltar que as empresas de serviços de conservação de energia são responsáveis por prover soluções em eficiência energética. Além disso, a inclusão ora proposta mantém coerência com a composição atual do CGEE, que conta com a participação de outras associações representativas, como das distribuidoras de energia elétrica (ABRADEE), dos grandes consumidores de energia e consumidores livres (ABRACE), e da indústria (CNI).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 6º-A
§ 1º
.....

VIII – 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, na forma do regulamento;

IX – 1 (um) representante da comunidade acadêmica, com notório saber no tratamento da eficiência energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

X – 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO.

..... . ' (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.248/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Vladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 6º-A

§ 1º

VIII – 1 (um) representante dos consumidores, indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidas as entidades de defesa do consumidor, na forma do regulamento;

IX – 1 (um) representante da comunidade acadêmica, com notório saber no tratamento da eficiência energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciéncia (SBPC);

X – 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO.

..... .’ (NR)’

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO